



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07576/12

Origem: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial nº 090/2012

Responsável: Walber Santiago Colaço

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Pregão presencial 090/2012. Registro de preços para aquisição de 500 notebooks, processador de núcleo duplo (físico). Cachê 3 MB, Clock de 2.20 GHz ou superior, DMI 5 GT/s, com memória RAM de 4 GB DDR3 1333 MHz. Disco rígido SATA II de no mínimo 500GB, com tela LCD de 14". Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01543/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/Modalidade: Pregão presencial nº 090/2012 (registro de preços).*
- 1.3. Objeto: Registro de preços para aquisição de 500 notebooks, processador de núcleo duplo (físico). Cachê 3 MB, Clock de 2.20 GHz ou superior, DMI 5 GT/s, com memória RAM de 4 GB DDR3 1333 MHz. Disco rígido SATA II de no mínimo 500GB, com tela LCD de 14".*
- 1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Provenientes do orçamento do Município.*
- 1.5. Autoridade Homologadora: Walber Santiago Colaço – Secretário de Educação.*

2. Proponente vencedor:

Office Mix Atacadista Ltda.

Valor total: R\$ 1.044.380,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07576/12

Em relatório inicial, fls. 209/211, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou as seguintes inconsistências: 1- Aquisição de notebooks com preço superfaturado; e 2 - Falta da devida pesquisa de preço.

Notificado, o gestor apresentou defesa e documentos, fls. 216/228. Após análise, foram consideradas elididas as irregularidades, observando-se a nova pesquisa de mercado anexada aos autos pela defesa, bem como pesquisa realizada pela própria Auditoria, constatando que os equipamentos com as mesmas configurações do objeto licitado tem preços superiores ao homologado no presente certame.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução e parecer oral do Ministério Público, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial 090/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07576/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07576/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 090/2012, destinado a registro de preços para a aquisição de 500 Notebooks, advinda da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a licitação, na modalidade pregão presencial 090/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB